Processo: 657/2020

Projeto de Lei CM: 12/2020

À

Comissão de Justiça e Redação

Senhor Presidente

Trata-se do projeto de Lei nº. 12/20 de iniciativa do vereador Pedrinho Botaro, o qual dispõe sobre "**denomina 'PRAÇA ROBERTO LEAL' a praça localizada na Rua Nossa Senhora de Fatima ao lado do nº 70 no Bairro Paraiso em Santo André."**

Em análise à referida propositura, observa-se que vem acompanhada do histórico do cantor Roberto Leal (fls. 02), demonstrando a relevância do homenageado para a Municipalidade, com a respectiva certidão de óbito (fls. 04).

Sob o prisma da constitucionalidade e legalidade, as normas instituídas do inciso XIV do artigo 8º e o inciso XXIII do artigo 58 ambos da Lei Orgânica do Município, cabem à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito Municipal, a competência para proceder à alteração ou denominação de próprios públicos, sendo, portanto, tal desiderato de iniciativa comum do senhor Prefeito ou Vereadores.

Dito isto, cumpre observar que, em vista das disposições relacionadas, sobre o aspecto formal da iniciativa, é plenamente compatível com as atribuições municipais, a propositura encontra-se em conformidade com a Lei Orgânica Municipal.

Assinado digitalmente por CIRLENE DA SILVA SERAPIAO:07997696814
Data: 05/03/2020 12:26:34

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://camarasempapel.cmsandre.sp.gov.br/autenticidade sob o identificador 3100360035003300370 03A00540052004100

Vê-se aqui, que os projetos de denominação de próprios, vias e logradouros públicos devem se fazer acompanhar da certidão de óbito dos homenageados, uma vez que tanto a Lei Federal nº. 6.454/77 quanto a Lei Municipal nº. 8.001/00 proíbem à atribuição de nome de pessoa viva a bem público de qualquer natureza.

Destarte, sugerimos expedição de cota ao Poder Executivo Municipal a fim de aferir a natureza jurídica do logradouro, se trata de bem público municipal, se já possui denominação, e verificar se o nome proposto já é atribuído a outros logradouros ou bens públicos, além de outras informações acerca da viabilidade técnica da propositura.

Por fim, salientamos que a matéria exige *quorum* de maioria simples, nos termo do artigo 36 "caput", da Lei Orgânica do Município.

Eis o nosso parecer prévio, de caráter meramente opinativo, que submetemos à superior apreciação.

Santo André, em 05 de março de 2020.

CIRLENE DA SILVA SERAPIÃO
Assistente Jurídico Legislativo
OAB/SP 238974

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://camarasempapel.cmsandre.sp.gov.br/autenticidade sob o identificador 3100360035003300370 03A00540052004100